



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15374.002027/2001-55  
**Recurso n°** 129.599 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.745 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2011  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA HOTÉIS PALACE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se pode conhecer do recurso especial de divergência quando a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma enfrentaram quadrantes fáticos substancialmente não comparáveis e não passíveis de paralelismo.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE NÃO RESIDENTES. ASPECTO TEMPORAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Não resta caracterizada divergência entre o acórdão recorrido que considerou que o crédito contábil em conta de passivo, independentemente da remessa dos valores, não é suficiente a caracterizar o fato gerador do IRRF sobre rendimentos de não residentes, e o suposto paradigma que concluiu que, no caso concreto, havia elementos para demonstrar que houve remessa de despesas financeiras contabilizadas ao exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 17/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hofmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonett Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em face de Companhia de Hotéis Palace S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 218/220, objetivando a exigência de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso de ofício interposto pela DRJ que cancelou integralmente o lançamento, exarou o acórdão n° 106-17.142, que se encontra às fls. 609/618 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
— IRRF*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CRÉDITO CONTÁBIL - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - NECESSIDADE DA EFETIVA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DO RENDIMENTO - INOCORRÊNCIA - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados. Fica prejudicada a hipótese de incidência não se verificando a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos. O mero registro contábil do crédito não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.*

*Recurso de ofício negado.”*

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Intimada pessoalmente do acórdão em 04/03/2009 (fls. 620) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 623/631, em que sustenta, em apertada síntese, divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 104-19.115 no tocante à incidência do imposto de renda na fonte sobre remessa de rendimentos ao exterior, no caso de registro contábil da obrigação sem demonstração da efetiva remessa dos recursos.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 9202-00.005, de 14/10/2009 (fls. 633).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 638/655.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

A questão em discussão no presente recurso é se o imposto de renda na fonte sobre rendimentos de não residentes pode incidir no momento do registro contábil da obrigação pela fonte brasileira, independentemente de qualquer outro evento denotativo de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (notoriamente a remessa) para o não residente.

O acórdão recorrido (Acórdão nº 106-17.142), exarado pela C. 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, concluiu que para a incidência do imposto de renda na fonte é necessária a verificação da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, o que não se materializa no mero registro contábil de créditos.

Visando à rediscussão da matéria a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou como paradigma para demonstrar a divergência de interpretação o Acórdão nº 104-19.115.

O acórdão indicado como paradigma manifesta o entendimento de que há a incidência do imposto na fonte sobre remessas ao exterior de valores contabilizados como despesas financeiras. Confira-se a respectiva ementa:

*“IRF- REMESSA AO EXTERIOR - RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - A remessa para o exterior de valor contabilizado e caracterizado como despesa financeira está sujeita à retenção do imposto de renda na fonte.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE LEGALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativa lei particular, a aplicabilidade da TAXA SELIC como base para os cálculos de juros de moratórios, não está abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por se constituir em, atribuição específica do Poder Judiciário,*

*na forma das disposições constitucionais vigentes. De acordo com o art. 13 da Lei nº 9065 de 21 de junho de 1995, em consonância com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigação tributária não pagas no prazo legal, calculados com base na -TAXA SELIC.*

*Recurso negado.”*

Entendo, no entanto, não restar configurada a divergência na medida em que as decisões analisaram quadrantes fáticos substancialmente distintos e que não resultam no paralelismo ou confronto de teses a ensejar o recurso especial de divergência.

De fato, no presente caso verifica-se que o IRRF foi lançado em decorrência do mero registro contábil do crédito de rendimentos de juros decorrente de contrato de mútuo efetuado pela contribuinte em favor de sua controlada no exterior.

O acórdão citado como paradigma, por sua vez, examinou acusação de falta do recolhimento do imposto retido na fonte em situação em que o colegiado entendeu caracterizado, a partir do conjunto probatório, o pagamento ou remessa ao exterior de rendimentos contabilizados como despesas financeiras.

Lê-se no acórdão trazido como paradigma, em voto da Conselheira Cecília Mattos Vieira de Moraes (fls. 665/666):

*“A infração verificada diz respeito à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior.*

*Alega o recorrente não ocorrência de fato gerador, dado que o pagamento em questão dizia respeito à amortização de dívida contraída junto ao Cambridge Bank Limited. Aduz que a contabilização foi feita em subconta representativa de sua dívida - 2.1.1.050008.*

*No procedimento de fiscalização, verificou-se no exame da documentação da empresa, que a remessa efetuada foi contabilizada como despesa, na conta nº 3.5.01.007" Despesas Financeiras — Garantia Bancária", num total de R\$ 160.000,00, correspondente portanto ao valor, objeto da tributação.*

*Constata-se ainda no documento de fls. 42, cópia do Livro Diário n. 005, pg. 498, que a remessa foi tratada como Despesas Financeiras – Garantias Bancárias.*

*Do mesmo modo, observa-se no Razão, valores debitados mensalmente à conta "Custos de Garantia Stand By". (fls. 46 a 58).*

*Dessa forma, de acordo com a contabilidade da recorrente, não há como reconhecer em tal remessa, o caráter de amortização de financiamento.”*

(original sem grifo)

Nota-se que o raciocínio desenvolvido no acórdão paradigma pressupõe a existência de pagamento ou remessa (conforme trechos grifados acima), usando as informações de contabilização para não acatar a alegação da Recorrente no sentido de se trataria de amortização do principal do financiamento.

O acórdão paradigma não concluiu que o crédito contábil seria suficiente para dar azo ao fato gerador do IRRF do não residente independentemente do pagamento ou remessa dos valores, mas sim que, no caso, o conjunto probatório formado por vários

Processo nº 15374.002027/2001-55  
Acórdão n.º **9202-01.745**

**CSRF-T2**  
Fl. 3

---

elementos, inclusive a contabilização da despesas, permitia inferir ter havido pagamento ou remessa de rendimentos (e não principal) a não residente.

Em outras palavras, não se pode concluir que para situações idênticas ou comparáveis no essencial o acórdão recorrido e o paradigma tenham chegado a diferentes resultados.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad